

## O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

Luiz Carlos dos Santos

O Princípio da Anterioridade ou Nonagesimal, conforme explanação na nota antecedente exclui as Contribuições relativas à seguridade social do rol das Contribuições, para aplicar a anterioridade mitigada. Melhor dizendo, as normas jurídicas que delas tratam, instituindo-as ou majorando as já existentes, entram em vigor em 90 dias contados de sua publicação, diferentemente dos demais tributos que devem esperar o exercício seguinte para ter sua eficácia, excetuando-se, ainda, os impostos extrafiscais (II, IE, IPI, IOF e os compulsórios).

Em relação ao Princípio da Vedação ao Confisco, matéria sob análise nesta nota, de acordo com Pinto Pereira apud Moraes (2006, p.1878), “Confisco ou confiscação são palavras procedentes do latim *confiscatio*, de *confiscare*. É ato de apreensão ou adjudicação ao fisco, sem indenização, de bens pertencentes a outrem, em decisão judicial ou decisão administrativa, com base em lei”. Saliente-se que a Carta Magna de 1988 veda a utilização do poder de tributar estatal com a finalidade confiscatória.

Cabe assinalar que a regra prevista no inciso IV, do art. 15º da Constituição Federal (CF), decorre da natureza jurídica dos tributos, não se assemelhando à sanção patrimonial imposta pelo Estado pela prática de atos ilícitos. Urge, porém, ressaltar, que não se deve confundir a proibição de tributação como forma de confisco com a sanção por ato de improbidade administrativa o que é preconizado pelo § 4º, do art. 37 da CF e regulamentado pelo art. 12 da Lei Federal nº. 8.492//92, consistente no perdimento dos bens acrescidos ilicitamente.

Dessa forma, a sanção decorrente de ato de improbidade administrativa é prolatada por Decisão do Poder Judiciário, após o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da CF), que tenha reconhecido a prática do ato atentatório aos princípios e preceitos básicos regentes da res pública. Conseqüentemente, reconhecida a nulidade do acréscimo ilícito dos bens do autor pela prática daquele ato, a sanção em causa vem determinar o retorno da sua situação azidual ao status quo ante, sob pena de consagração do enriquecimento ilícito.

Ainda pelas lições de Miriam Petri Lima de Jesus Giusti (2004), entende-se que o confisco pode ser definido como interferência estatal no patrimônio do contribuinte que possa acarretar grave desequilíbrio azidual. Assim, a tributação representa, efetivamente, uma

interferência do Estado, legitimamente instituída, no patrimônio do ente particular. O que se veda, na realidade, reitera-se, é que tal interferência venha a desfalcocar o contribuinte.

Atente-se, também, que há outra ressalva no ordenamento jurídico em relação à matéria em foco - o confisco, previsto e autorizado, conforme art. 243 da CF, permite ao Poder Público expropriar o particular, sem direito a qualquer indenização, desde que utilize suas terras para fins de cultivo de plantas psicotrópicas.

Finalmente, a título de exemplificação de tributação que possa desequilibrar o patrimônio particular, pode-se citar um aumento abusivo do IPTU, que viesse a forçar o proprietário a desfazer-se do imóvel, visto não suportar, nesse sentido, a majoração daquela tributação. Este é um caso que pode ser claramente entendido como confisco do poder estatal.